



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000887/2008-16
Recurso nº Embargos
Resolução nº 2301-000.714 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 12 de setembro de 2018
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante LOURIVAL FIEDLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para sobrestar o processo até o julgamento da representação de nulidade do Acórdão 2301-003.551 (e-fls. 1260 a 1261), e encaminhar os autos à Sra. Presidente do CARF, para análise da referida representação..

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Bellini Junior (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Antonio Savio Nastureles.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados tempestivamente tanto pela União (Fls. 1236 e seguintes), representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto pelo Contribuinte (fls. 1214 e seguintes) contra o Acórdão nº 2301-003.551 (e-fls 1.201 a 1.212) da lavra desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, cuja ementa, no pertinente aos presentes embargos, será reproduzida a seguir:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/1990 a 31/12/1997

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO.
PARCELAMENTO REFIS. DECADÊNCIA.*

O prazo para restituição de contribuição social indevida, no âmbito do REFIS, é de cinco anos, contados do pedido de devolução dos pagamentos da parcelas.

Verificado pagamento de parcela relativa a competência decadente, no período não atingido pela prescrição, cabível a repetição do indébito.

Comprovado o encargo econômico suportado pelo Recorrente, ex-sócio, mediante dação em pagamento, cabe o deferimento da restituição pleiteada.

FORMA DE COMPENSAÇÃO/ABATIMENTO

Deverá, para fins de devolução/abatimento, o pagamento recair primeiramente sobre os valores devidos e não abarcados pela decadência, inseridos no REFIS e, posteriormente, quitado integralmente o devido, os pagamentos deverão recair sobre as verbas indevidas a serem restituídas no processo.

A decadência é forma de extinção do crédito tributário e não há como exigir pagamento de contribuição sobre exigências decaídas.

LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

A legitimidade do recorrente foi objeto de decisão, transitada em julgado, o que impede rediscussão da matéria.

Alega a Procuradora da Fazenda Nacional (a) Impedimento de Conselheiro Presidente da Turma atuar no julgamento; (b) Concomitância entre o Processo Administrativo e ações judiciais propostas pelo Sujeito Passivo; (c) Ilegitimidade do Sujeito Passivo pleitear a repetição do indébito; e (d) Do cálculo do quantum devido.

Em Despacho de Admissibilidade de Embargos da Procuradoria, de 29 de novembro de 2017 (Fls. 1276 e seguintes), o Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF admitiu parcialmente os Embargos da Procuradoria apenas no tocante ao item (b).

Alega o contribuinte que o acórdão recorrido incorreu em (a) omissão pela inexistência de análise de argumentos invocados no seu recurso voluntário, parágrafos 86 a 90, que circundam o direito à recuperação dos créditos correspondentes aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas; (b) contradição, uma vez que pedido de restituição foi apresentado em 20/02/2008 e que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 (cinco) anos, dando lugar à recuperação dos valores indevidamente pagos desde 20/02/2003, a certa altura o acórdão se referiu, para tratar da prescrição, aos valores "pagos a partir de 20/03/2003" e em outro passo aludiu às parcelas "pagas após 02/03/2003"; e (c) erro/obscuridade, uma vez que embargante afirma que gravara em áudio a sessão de julgamento e que o voto lavrado nos presentes autos merece ajustes, para refletir fielmente o que restou decidido no julgamento do recurso voluntário, conforme mídia digital que acompanha os presentes embargos.

Em Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte, de 29 de novembro de 2017 (Fls. 1269 e seguintes), o Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF admitiu parcialmente os Embargos, unicamente quanto aos itens (a) e (b).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos da Procuradoria e do Contribuinte são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

Todavia, cumpre ressaltar que há representação de nulidade do Acórdão 2301-003.551 (e-fls. 1260 a 1261), de modo que entendo que a referida representação deverá ser analisada antes da análise dos presentes embargos.

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência para sobrestar o processo até o julgamento da representação de nulidade do Acórdão 2301-003.551 (e-fls. 1260 a 1261), e encaminhar os autos à Sra. Presidente do CARF, para análise da referida representação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator